



Número: **0805836-38.2020.8.14.0006**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0805836-38.2020.8.14.0006**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIO ANTONIO VILHENA MACEDO (JUIZO RECORRENTE)		KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Estado do Pará (RECORRIDO)			
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5758820	26/07/2021 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0805836382020814006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

SENTENCIADOS: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: LORENA REGO SALMAN) E MÁRIO ANTÔNIO VILHENA MACEDO (ADVOGADO: KAYO CÉZAR DE SOUZA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE OXIGÊNIO SUPLEMENTAR EM TRATAMENTO DOMICILIAR. PACIENTE COM DIVERSAS PATOLOGIAS E EM ESTADO GRAVE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178 - TEMA 793). MÉRITO. DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL TÃO SOMENTE DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DO AUTOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE CUJO CUMPRIMENTO INDEPENDE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES STJ. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DAS CORTES SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Ananindeua que, nos autos da ação de obrigação de fazer referente ao reconhecimento de direito à saúde, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MÁRIO ANTÔNIO VILHENA MACEDO**, em face do **ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente o pedido, nos termos do seguinte dispositivo:

*"ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, TORNO EM DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o ESTADO DO PARÁ providenciem ao(à) Requerente MARIO ANTONIO VILHENA MACEDO o fornecimento de oxigênio suplementar domiciliar e de transporte, para tratamento específico de sua doença, oxigenoterapia, conforme solicitação médica, pelo período necessário ao tratamento.*

*Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE*



*MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.*

*Torno definitiva a tutela deferida.*

*Sem custas e honorários.*

**SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO."**

Narra a inicial que o autor encontrava-se hospitalizado, no Hospital Universitário João de Barros Barreto, com pneumonia crônica, dependente de oxigenoterapia, em que o mesmo não consegue sobreviver sem o uso de oxigênio. Além desse agravante quadro clínico, relatou que o Autor possui PVHA com outras comorbidades, é portador do vírus HIV (CID B24), possui aneurisma da aorta abdominal (CID I71.4), outras doenças pulmonares intersticiais (CID J84.1) e afecções respiratórias (CID J70.9).

Em razão do quadro do paciente foi solicitado pela médica pneumologista do Hospital, o "Programa Melhor em Casa", em que requer a liberação de oxigênio suplementar domiciliar e de transporte para o paciente, uma vez que o mesmo tem dessaturação em repouso e dispneia aos mínimos esforços, não podendo ficar internado vitaliciamente, devendo fazer uso do oxigênio em casa, no mínimo 16 horas por dia, com titulação requisitada, evitando a contaminação de novas doenças e infecções dentro do leito hospitalar, dada gravidade de seu estado de saúde.

Ocorre que, não obstante o requerimento formal perante a Secretaria de Saúde de Ananindeua para providência e cumprimento de oxigenoterapia domiciliar, sem a qual não seria possível sua alta, apesar da gravidade da doença, e do quadro clínico do paciente, passados 28 (vinte e oito) dias da solicitação, em razão da ausência de estimativa de liberação, ajuizou a presente demanda para efetivação do direito à saúde.

Deferida a tutela antecipada por meio da decisão de ID nº 5494145.

Apresentada contestação no ID nº 5494152.

Por meio da decisão de ID nº 5494169, o juízo determinou "*A fim de dar efetividade as decisões judiciais e preservar a vida do interessado, o seqüestro das verbas públicas no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) via SISBAJUD, permanecendo a multa arbitrada anteriormente em vigor, podendo ensejar novo bloqueio de contas, se persistir o descumprimento.*"

O Estado do Pará no ID nº 5494180, informou que a implantação dos cilindros de oxigênio foi realizada em 02/12/2020, conforme documentos em anexo.

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do réu e, no mérito, julgou procedente o pedido, com fundamento no reconhecimento ao direito constitucional à saúde do interessado, independentemente de questões orçamentárias e ou procedimentais, determinando, ainda, o desbloqueio das verbas públicas ante o cumprimento da liminar.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário (Certidão de ID nº 5494199), foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº 5509053) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID nº 5537140).

É o relatório. **Decido.**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, *b*, e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente ao fornecimento de oxigênio suplementar domiciliar e de transporte, para tratamento específico das doenças do autor, oxigenoterapia, conforme solicitação médica, em razão de estado grave de saúde e a demora do Ente Público em fornecer o tratamento adequado. Providência necessária para efetivação do direito à saúde do sentenciado com risco de morte.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os documentos médicos de IDs nº 5494140, nº 5494142 e nº 5494143, subscritos pela infectologista e pneumologista que acompanharam o autor, ambas vinculadas ao SUS - Sistema Único de Saúde, restou comprovada a necessidade da providência pleiteada, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

Inicialmente, não merece reparos a decisão em reexame quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva do ente estatal, se revelando escorreita quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante.

Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ademais, a solidariedade na responsabilidade entre os Entes Federados foi novamente assentada no Supremo Tribunal Federal em decisão recente, de 23/05/2019, proferida no julgamento de embargos de declaração oriundo do mesmo precedente vinculante anterior (*RE 855178 - Tema 793*), na qual restou fixada a seguinte: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*.

Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal pela sistemática da



repercussão geral.

Quanto ao mérito, escorreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão do estado de saúde do interessado, não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do sentenciado em assegurar a disponibilização do suporte de oxigênio domiciliar, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a necessidade do paciente.

*In casu*, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar que correto o fundamento da diretiva em reexame na direção de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

**(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)**

Além disso, verifico que não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no caso em tela tampouco de ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que determinada tão somente a efetivação de política pública imprescindível à saúde do paciente, direito constitucionalmente garantido à saúde. Nessa direção, destaco:

**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Violação ao princípio da separação de poderes. Decisão do Poder Judiciário que determina a adoção de medidas de efetivação de direitos constitucionalmente protegidos. Inocorrência. Precedentes. 3. Entendimento das instâncias ordinárias pelo fornecimento de medicamentos.** Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Direito à saúde. Solidariedade entre os entes da federação. Tema 793 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015). 5. Eficácia erga omnes da decisão proferida em ação civil pública. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1047362 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.



INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. **FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.” (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)**

De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao não reconhecimento da alegação de inobservância ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do ente público, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do interessado, direito ao mínimo existencial.

Nessa direção, merece ser confirmada a diretiva reexaminada quanto ao fundamento de que o direito à saúde não pode ser condicionado à existência de recursos públicos disponíveis, pois em se tratando na espécie de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, impende ao réu cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica.

Corroborando o raciocínio apresentado, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...) IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico segundo o qual é possível o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.

V - Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.



**VI - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.(...)**

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG DESPROVIDO.

(...)

**3. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2010.**

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG desprovido.

(AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, **conheço da remessa necessária e mantenho a sentença em todos os seus termos.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 26 de julho de 2021.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 26/07/2021 17:45:05

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072617450548300000005584939>

Número do documento: 21072617450548300000005584939